



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006

(Em apenso os P.Ls. nºs 1.680, de 2007, e 4.886, de 2009)

“Dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção.”

AUTORA: Deputada Professora Raquel Teixeira

RELATORA: Deputada Luciana Genro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.420, de 2006, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, visa estabelecer referenciais para garantia do padrão de qualidade na educação básica e definir responsabilidades dos gestores públicos, em consonância ao que estabelece o art. 206, VII da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 1.680, de 2007, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, apensado, dispõe igualmente sobre o dever do Estado e a responsabilidade dos gestores públicos na oferta da educação de qualidade.

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em reunião ordinária realizada em 2 de maio de 2007, aprovou, por unanimidade, o P.L. nº 7.420, de 2006, nos termos do parecer da Relatora e do Relator-Substituto.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição e seu apensado serão analisados quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas.

Cumpre destacar que, durante a tramitação da matéria em análise pela CFT, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.886, de 2009, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que altera a redação dos art. 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 1996, no tocante à referência a um padrão mínimo de qualidade do ensino, com ampliação para a educação básica, associado a um custo mínimo por aluno.

É o relatório.

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

A proposição principal e o PL 1.680/07, apensado, tratam de alguns fatores que deverão obrigatoriamente estar presentes em cada sistema rede e sistema de ensino para que se alcance um padrão de qualidade do ensino, entre eles, plano de carreira para o magistério, padrões de infra-estrutura e funcionamento das escolas de acordo com custo-aluno-padrão qualidade fixado e calculado periodicamente, jornada escolar, entre outros.

Analisando a proposição e o apensado, sob o aspecto financeiro e orçamentário, nota-se que as disposições ali contidas, com exceção do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.680/07, apensado, não implicarão necessariamente no aumento da despesa da União, uma vez que a Constituição Federal estabelece que Estados e Municípios atuarão prioritariamente no ensino básico e a União exercerá função redistributiva e supletiva mediante assistência técnica e financeira aos entes subnacionais.

O referido artigo 3º do mencionado projeto apensado estabelece que a União realizará transferências voluntárias de recursos aos entes federados, destinadas a equalizar, em todo o território nacional, as respectivas capacidades de dispêndio para cumprimento do que dispõe os artigos 1º e 2º da proposição, sem no entanto estimar o custo destas transferências.

Verifica-se, que o dispositivo em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

Verifica-se, ainda que o artigo 5º, tanto da proposição como do projeto apensado de nº 1.680/07, ao estabelecer condicionantes para que as transferências voluntárias da União sejam realizadas, trata, por meio de uma lei ordinária, de matéria reservada à lei complementar – a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). As exigências para realização de transferências voluntárias são aquelas constantes do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

art. 25 da citada lei complementar, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Além disso, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo acima transcrito da LRF, as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social estão resguardadas quando da aplicação das sanções previstas, indo de encontro ao que tenta estabelecer o projeto de lei em análise.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.886, de 2009, apensado, verifica-se que não possui implicação orçamentária e financeira por tratar de matéria de cunho meramente normativo, não cabendo a este colegiado se pronunciar, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT:

¹ Art. 167 – São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Por outro lado, em que pese todos estes óbices à aprovação dos referidos projetos, cabe ressaltar que, em diversos momentos, a Câmara dos Deputados elaborou alterações em medidas provisórias que violaram a Lei de Responsabilidade Fiscal, e acarretaram sérios impactos orçamentários e renúncias de receita. Um exemplo foi a Medida Provisória 449, na qual foi inserido grande programa de parcelamento de dívidas tributárias com taxas de juros subsidiadas (TJLP, ao invés da Taxa Selic), ocasionando perdas estimadas em R\$ 14 bilhões por ano pela Receita Federal. Portanto, aberto este precedente, consideramos que a presente matéria, por sua extrema relevância social, deve ser aprovada.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.420 de 2006 e do Projeto de Lei nº 1.680 de 2007, apensado, e pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.886, de 2009, apensado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADA LUCIANA GENRO
Relatora